



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 183 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 23/02/2016 - 029ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1984/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201204478

AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES – MAT. 05673-1-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: XEREZ AVÍCOLA LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – NULIDADE. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar a Contribuinte de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias ou prestações de serviços, do exercício de 2007, solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2012.10771. Processo Administrativo Tributário julgado **NULO**, tendo em vista a solicitação genérica contida no Termo de Início, impossibilitando a Contribuinte tomar conhecimento da obrigação exigida. *In casu*, registre-se, na peça basilar o autuante não esclareceu a razão da solicitação dos arquivos magnéticos, se esta se deu em virtude da falta de informação dos itens das notas fiscais, quando a mesma estaria obrigada na condição de usuária de processamento de dados, prejudicando a autuação. Reexame Necessário, conhecido provido, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "DEIXAR O CONTRIBUNTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO". Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que o "Contribuinte deixou de entregar os arquivos magnéticos, exercício de 2007, montante de R\$ 3.030.049,00".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, e como penalidade sugere o art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2012.13199, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.10771, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.13288, Consulta GIM, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.04711, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados às fls. 03/11.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada apresenta Impugnação, às fls. 14/16, na qual alega, em síntese, que: (I) – O Agente fiscalizador mediante o Termo de início de Fiscalização 2012.10771 solicitou alguns documentos fiscais e contábeis, todavia não ficou claro quais os documentos a defendida deveria apresentar causando embaraço; (II) – Em momento algum, a autuada, se opôs a apresentar os documentos ou arquivos, o fato é que não ficou claro o que estava sendo solicitado pelo Auditor Fiscal, tendo em vista a solicitação não marcar nenhum dos itens que deveriam ser entregues, assim a empresa apresentou toda a documentação fiscal, ficando no aguardo de outra solicitação, o que não ocorreu; (III) – Pugna, ao final, pela insubsistência do Auto de Infração.

O Julgamento de Primeira Instância, às fls. 20/22, foi pela Improcedência do feito fiscal, cuja decisão encontra-se consubstanciada na seguinte Ementa:

*EMENTA: FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETÔNICOS. Termo de Início de Fiscalização não atendeu a princípio básico dos atos administrativos, que é o da publicidade, no sentido de assegurar ao administrado a defesa dos seus interesses. Além de não identificar quaisquer dos documentos fiscais ou contábeis eventuais necessários à ação fiscal consideradas as circunstâncias ali antevistas, não dar plena ciência ao contribuinte da exata documentação ou arquivos eletrônicos solicitados. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Defesa tempestiva. Reexame necessário.*

Comunicação da decisão de 1ª Instância, e respectivo AR, às fls.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 20/2016, às fls. 27/29, sugere o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, afim de que seja modificada a decisão singular para NULIDADE do lançamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 30:

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, a presente acusação fiscal diz respeito a deixar a Contribuinte, acima em epígrafe, de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias ou prestações de serviços, do exercício de 2007, solicitados no Termo de Início de Fiscalização nº 2012.10771.

Em sua Impugnação, argumenta a Contribuinte que *"Em momento algum, a autuada, se opôs a apresentar os documentos ou arquivos, o fato é que não ficou claro o que estava sendo solicitado pelo Auditor Fiscal, tendo em vista na solicitação não marcar nenhum dos itens que deveriam ser entregues, assim a empresa apresentou toda a documentação fiscal, ficando no aguardo de outra solicitação, o que não ocorreu"*.

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, de logo se verifica, que as razões aduzidas pela impugnante devem prevalecer.

*In casu*, apesar de concordar com a fundamentação contida no Julgamento Singular, às fls. 21/22, comungo *"in totum"* do entendimento exarado no Parecer da Assessoria Processual Tributária, às fls. 27/29 dos autos, cujos trechos transcrevo a seguir:


*"Compulsando os autos, resta claro que o agente fiscal no Termo de Início de Fiscalização antes mencionado, descreveu em campo específico para especificação de "outros documentos", de forma genérica a expressão "arquivos magnéticos", sem esclarecer que tipo ou layout dos arquivos pretendia obter ou se nas informações enviadas pelo aplicativo DIEF não constam os itens dos produtos/mercadorias.*

*Outrossim, observa-se que no novo modelo do Termo de Início de Fiscalização instituído pela Instrução Normativa nº 49/2011 publicada no DOE em 04 de janeiro de 2012, que a orientação da Administração Tributária é de que os arquivos eletrônicos – DIEF ou EFD – somente devem ser requeridos se o contribuinte do ICMS não tiver enviado os itens das notas fiscais, caso estes estejam obrigados por óbvio.*

*Assim, enquadrando-se a empresa fiscalizada nessa situação, o agente fiscal deve marcar um X no parêntese dessa linha. No caso que se cuida, não foi marcado pelo agente fiscal esse item.*

*O ponto primordial da lide reside no fato de que a falta de precisão pelo agente fiscal no Termo de Início impossibilitou ao contribuinte tomar conhecimento da obrigação exigida, conseqüentemente, não há como se manter a presente autuação.*

*Ademais na peça basilar o autuante não esclareceu a razão da solicitação dos arquivos magnéticos, se esta se deu em virtude da falta de informação dos itens das notas fiscais, quando o mesmo estaria obrigado na condição de usuário de processamento de dados, prejudicando a autuação.*



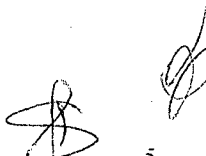
*Outrossim, mostra-se desarrazoada a aplicação de uma multa de 2% sobre o faturamento de um contribuinte, que já cumprira com a mencionada obrigação no prazo legal previsto em instrumento específico, quando da transmissão da DIEF.*

*Nada obsta para que o agente fiscal, diante de uma necessidade real, solicite no início de uma ação fiscal tais arquivos, por força do que prevê o art. 308 do RICMS, entretanto, o não atendimento a essa solicitação caracterizaria "embaraço à fiscalização", na hipótese das informações de suas operações econômico fiscais terem sido cumpridas regularmente, ou seja, com os itens das notas fiscais.*

*Assim, a partir desse quadro, ratifica-se os fundamentos apresentados pelo julgador singular, no entanto, entende-se que seria mais consentâneo a decisão de **NULIDADE**, uma vez que não se adentrou na análise de mérito." (g.n).*

Pelas razões acima, **VOTO**, pelo conhecimento do recurso interposto (reexame necessário), dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância, para **NULIDADE** do feito fiscal.

É o Voto.

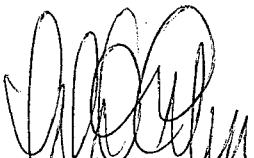
Handwritten signatures in the bottom right corner of the page.

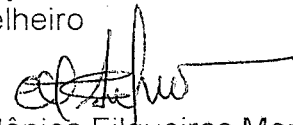
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido: **XEREZ AVÍCOLA LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.


**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **5** de **07** de 2016.

  
PR Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
PR Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

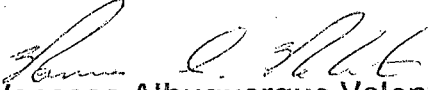
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

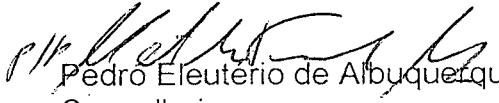
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Francisca Marta de Sousa  
Presidente

  
PR Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

  
PR José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
PR Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Ciente em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_